

Condenação de Advogado à Litigância de Má-Fé – Cariz Autoritário da Decisão e Atentado ao Devido Processo Legal

Lúcio Delfino

Doutor em Direito Processual Civil (PUC-SP). Diretor da Revista Brasileira de Direito Processual. Advogado.

EMENTA: Advogado condenado à litigância de má-fé. Interesse recursal. Autoritarismo inerente à decisão que condena advogado à litigância de má-fé, em contrariedade ao regime democrático e aos princípios constitucionais da *indispensabilidade do advogado*, do *contraditório* e da *ampla defesa*.

Sumário: 1 A consulta – 2 O parecer – 2.1 Interesse e objeto recursal – 2.2 O autoritarismo da condenação de advogado à litigância de má-fé – 3 Respostas aos quesitos

1 A consulta

Honra-me a brilhante Dra. XXX ao apresentar-me consulta a respeito de questão de seu particular interesse. É procuradora da sociedade empresária TFIL, e em favor dela atua numa “reclamação trabalhista” promovida por LAMA. Concluída a instrução processual e proferida a sentença, viu-se, a própria consulente, condenada, com exclusividade, à litigância de má-fé.

Ouvi toda a narrativa, incluindo as possíveis razões pelas quais o Juiz *a quo* assim procedeu. Também tive acesso à sentença e a li atentamente. Concluído o relato, foi-me solicitado responder os seguintes quesitos:

1. Teria a consulente interesse em interpor recurso ordinário?
2. É aceitável, em pleno Estado Democrático de Direito, a condenação à sanção de litigância de má-fé dirigida àqueles que atuam no processo como advogados?

Bem examinada a consulta e o próprio teor da sentença, sinto-me habilitado a responder os questionamentos, e o faço por meio do seguinte parecer.

2 O parecer

2.1 Interesse e objeto recursal

É a consulente advogada constituída pela demandada, TFIL, em processo cuja tramitação se dá na “Justiça do Trabalho”. Proferida a sentença que colocaria termo àquela fase procedimental (cognitiva), e ali pronunciada condenação direcionada à consulente (CPC, arts. 14, *caput*; 18, §1º; e 125, II), é nada menos que evidente o seu interesse em desafiá-la mediante o competente *recurso ordinário*. Obviamente que a decisão jurisdicional a inseriu em situação desfavorável. Perceba-se, neste rumo, que o Código de Processo Civil autoriza, de modo expresso, a interposição de recurso também pelo terceiro interessado, desde que demonstre o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, art. 499, §1º).

Não bastassem esses argumentos, a própria sentença espanca quaisquer dúvidas que poderiam restar. Afinal, ali mesmo em seu bojo, cuidou o Juiz *a quo* de esclarecer que ela, a consulente, possui *interesse recursal* próprio e específico, diverso daquele reservado a sua cliente. Confira-se:

A condenação não se dirige à terceira reclamada, TFIL., mas, tão somente, à sua procuradora. E, sendo assim, desde já, até mesmo com vistas a se evitar futuros questionamentos, esclareço que a procuradora passa, neste momento, a possuir interesse recursal próprio e específico, diverso de seu cliente. É que a penalidade atinge, apenas, o patrimônio jurídico da advogada, que, por esta razão, detém o direito de recorrer. Tal direito perpassa, inclusive, pela obrigatoriedade de efetuar o depósito recursal, já que destinado a suportar, ainda que parcialmente, eventual execução (que, no caso, será limitado a R\$1.020,00, já que sua responsabilidade é restrita a este montante, como acima calculado).

Inequívoco, portanto, o interesse da consulente em desafiar a decisão mediante o competente *recurso ordinário*, maneira pela qual intentará apontar o equívoco da exegese que levou à sua condenação.

2.2 O autoritarismo da condenação de advogado à litigância de má-fé

Pela motivação da decisão em exame constata-se a tentativa de se demonstrar a legitimidade do uso do poder jurisdicional para penalizar também advogados,

quando, no exercício de sua atividade profissional, assumem, na visão subjetiva do juiz, postura atentatória à dignidade da jurisdição. Ou seja, a sentença fundamenta a possibilidade de condenação em litigância de má-fé extensiva a advogados, e assim fazendo, adiante-se a conclusão, escora-se em corrente doutrinária de cariz altamente autoritário, com a devida vênia insustentável na contemporaneidade.

Na visão do Juiz sentenciante é real, de tal sorte, a possibilidade de se penalizar advogados pela litigância de má-fé. Aponta, de início, o art. 14 do Código de Processo Civil, que dispõe serem deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, proceder com lealdade e boa-fé. Aduz que a nova redação do referido art. 14, conferida pela Lei nº 10.358/01,¹ é norma posterior à regra constante do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia),² e, por conseguinte, a primeira (norma posterior) teria revogado a última no particular. Conforme se lê, na mesma decisão, cumpre ao juiz reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, nos termos do art. 125, II, do Código de Processo Civil, sendo, nesta ótica, plenamente possível, por força da interpretação conjunta do art. 14, *caput*, e art. 18, §1º, ambos também do aludido Diploma Processual, a condenação de advogados à multa por litigância de má-fé.

A decisão, contudo, não se sustenta, ainda que a análise se mantivesse maniatada ao Estatuto Processual em vigor. Afinal, suficiente para desconstruir em absoluto os fundamentos e dispositivo da sentença, uma exegese fria, presa à literalidade da lei. Talvez por deslize, a verdade é que a cognição judicial não

¹ Esta a redação atual do art. 14 do Código de Processo Civil: “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – proceder com lealdade e boa-fé; III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado”.

² Esta a redação do art. 32 da Lei nº 8.906/94: “Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa. Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria”.

considerou o que dispõe o parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil. O raciocínio desenvolvido ao longo da sentença é, por assim dizer, truncado, uma vez que despreza inteiramente norma vigente indispensável à análise e solução da questão em concreto.

Esclareça-se sem rodeios: o Código de Processo Civil, não obstante autorizar o juiz a aplicar multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição, ressalva aos advogados sujeição exclusiva aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil (CPC, art. 14, parágrafo único). Trata-se, evidentemente, de dispositivo alinhado ao *direito fundamental a um advogado*, atualizado, portanto, com valores que norteiam o Estado Democrático de Direito.³ Ainda que por uma leitura desatenta do dispositivo em epígrafe, constata-se facilmente seu escopo de proteção à advocacia, de modo que não é lícita a condenação judicial de advogados ao pagamento de multas e indenizações por ato atentatório ao exercício da jurisdição. O art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao tratar “dos deveres das partes e dos seus procuradores”, impõe, enfim, genuína *obrigação de não fazer* ao juiz, pois estabelece, insista-se nisso, que os advogados sujeitam-se *exclusivamente* aos estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil. A verdade é que o advogado, mesmo atuando em manifesta má-fé e contrariamente aos ditames que alicerçam a dignidade da justiça, não pode ser penalizado pessoalmente pelo juiz nos autos do processo em que funciona profissionalmente.

³ Se num Estado Democrático de Direito toda a atividade estatal há de ser controlada, é nada menos que lógica a necessidade de um advogado no processo judicial. E assim idealmente deve ser, ao menos segundo impõe a Constituição quando afirma que o advogado é *indispensável* à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício profissional (CF/88, art. 133). Por meio deste comando, o constituinte originário apenas instituiu outra importante garantia ao cidadão, especialmente ao jurisdicionado, àquele que efetivamente haverá de lidar com a autoridade judiciária. Instituiu o *direito fundamental a um advogado*. Confira-se, a respeito disso, a lição de Rosemiro Pereira Leal: “Assim, por imperativo constitucional, o pressuposto subjetivo de admissibilidade concernente à capacidade postulatória, para a existência legítima de processo, ação e jurisdição, não pode sofrer, no direito brasileiro, restrição, dispensabilidade, flexibilização ou adoção facultativa, porque os procedimentos jurisdicionais estão sob o regime de normas fundamentais que implicam o controle da jurisdição pelo advogado (CR/88, art. 133) e que somente se faz pela presença indeclinável do advogado na construção dos procedimentos jurisdicionais (litigiosos ou não)”. E arremata: “O que se extrai do art. 133 da CR/88 é que, muito mais que o retórico controle do judiciário, há que se restabelecer, de imediato, por consectário constitucional, com pronta revogação ou declaração de inconstitucionalidade de leis adversas, o controle da atividade jurisdicional pelo advogado” (LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria da defesa no processo civil. *In*: LEAL, Rosemiro Pereira. *Relativização inconstitucional da coisa julgada*: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 47-48).

De outro lado, o art. 18, §1º, do Código de Processo Civil⁴ não tem o alcance pretendido pelo Juiz sentenciante. Afinal, esse dispositivo refere-se aos litigantes de má-fé, unicamente às *partes* que agem de maneira contrária à dignidade da justiça, em desrespeito aos parâmetros constantes do art. 17 do aludido Diploma Processual.⁵ Não é o dispositivo, destarte, direcionado a punir advogados. Supérfluo afirmar que o *advogado* não se confunde com a *parte* (tampouco com *terceiro*) para quem presta serviços; só por isso imponderado sujeitá-lo à condenação por litigância de má-fé quando no exercício da atividade advocatícia.

Não há, noutro ângulo, colisão alguma entre o art. 14 do Código de Processo Civil e o art. 32, parágrafo único, do Estatuto da Advocacia, como quer fazer crer a fundamentação entalhada na sentença. Às vezes, persista-se nesta ideia, tivesse o Juiz *a quo* considerado o teor do parágrafo único do art. 14, o raciocínio tomaria rumo diverso. O aludido art. 32 se presta não a estabelecer penalidade por litigância de má-fé ao advogado que atua temerariamente, mas, sim, a regular sua *responsabilidade civil* profissional, a ser apurada em *processo próprio*, mediante o exercício do *contraditório* e da *ampla defesa*, em conformidade com o *modelo constitucional do processo*. Tanto assim, que o parágrafo único do art. 32 é expresso ao dispor: “Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, *o que será apurado em ação própria*” (sem grifo no original). Os arts. 14 do Código de Processo Civil e 32 do Estatuto da Advocacia refletem, afinal, realidades diversas: o primeiro trata de uma multa de natureza processual, a qual jamais há de ser aplicada ao advogado, por expressa ressalva legal; o último, por sua vez, disciplina hipótese que envolve a

⁴ Esta a redação do art. 18 do Código de Processo Civil: “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. §1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. §2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento”.

⁵ Este o teor do art. 17 do Código de Processo Civil: “Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidentes manifestamente infundados; VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”.

responsabilidade civil do advogado quando atua temerariamente, a ser devidamente avaliada em processo próprio.⁶

Seria, contudo, suficiente o bom senso para afastar a interpretação em que se assenta a sentença. Bastaria, enfim, a percepção de que o advogado há de exercer com liberdade a sua profissão, sem receios de retaliações ou de punições por parte de autoridades estatais — e o juiz é uma autoridade estatal.⁷ Inexiste realmente hierarquia, tampouco subordinação, entre advogados e magistrados, e a lei assim se pronuncia de modo expresso e inequívoco (Lei nº 8.906/94, art. 6º). Liberdade e independência são, deste modo, condições irrespondíveis para o adequado exercício da advocacia. Nem é preciso reafirmar que essas ideias são seguras revelações de um comando maior, previsto na Constituição, o qual coloca o advogado como figura indispensável à administração da justiça, inviolável em seus atos e manifestações no exercício da profissão, sempre nos limites da lei (CF/88, art. 133) — um verdadeiro *direito fundamental ao advogado*, como já mencionado em outra oportunidade.

É, sem dúvida, dever do magistrado agir com o propósito de velar pela dignidade da justiça, atuando com o rigor devido sempre que necessário, pois é ele quem efetivamente dirige o processo. Daí por que algum poder de comando lhe é conferido, até mesmo contra advogados, e isso, repita-se, até por dever legal, tanto que lhe é dado adverti-los, cassar-lhes a palavra, determinar sejam riscadas expressões injuriosas apresentadas por eles nos autos, oficiar a Ordem dos Advogados do Brasil, valer-se do *poder de polícia* em audiências, etc. Entretanto, diante da especial relação travada entre juiz e advogado, ante o nobre e indispensável ideal que alicerça a existência dessa mesma relação — a pacificação e a transformação social segundo os *moldes constitucionais* —, tal poder, certamente, possui limites absolutamente

⁶ Neste sentido: CORRÊA, Orlando de Assis. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB*. Rio de Janeiro: Aide, 1997; LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁷ É digna de citação a advertência de Antônio Cláudio Mariz de Oliveira: (...) “nós advogados, como poucos, estamos preparados para o contraditório, para a divergência, para a oposição. Somos, pois, talhados para o exercício da Democracia. Aliás, é no regime democrático, e só com ele, que a advocacia encontra campo fértil para o seu pleno desenvolvimento em busca do integral cumprimento de sua missão. Na verdade, sem liberdade, o exercício da profissão torna-se praticamente impossível, a não ser para pugnarmos pelo seu restabelecimento. Nessa exata medida, a vigência plena das garantias democráticas é condição para o desempenho da advocacia” (OLIVEIRA, Antônio Cláudio Mariz de. *Combate à criminalidade e as prerrogativas profissionais*. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 93, p. 14-18, set. 2007.

necessários. E um deles auferem-se justamente pela reta interpretação dos arts. 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, a qual conduz o intérprete à única solução plausível ao sistema normativo brasileiro: é vedado ao magistrado condenar o patrono da parte em sanções ou indenizações fundadas na litigância de má-fé, sobretudo nos mesmos autos do processo em que supostamente fora praticada a conduta ilícita.

Sublinhe-se, de outra banda, que entendimento diverso repudia não apenas o *princípio constitucional da indispensabilidade do advogado*, mas além disso se contrapõe abertamente a outros direitos também de natureza fundamental. Desnecessário dizer que a jurisdição é atividade estatal legitimada no ambiente processual, segundo parâmetros hauridos da própria Constituição. Por isso que todo pronunciamento jurisdicional deve curvar-se ao *devido processo legal*, do qual são consectários a *ampla defesa* e o *contraditório*.⁸ Bastante coerente, por este ângulo, raciocínio que rotula de arbitrária decisão de natureza condenatória, proferida em desatenção ao *esquema mínimo constitucionalmente positivado (devido processo legal)*, sobretudo porque invasiva à esfera patrimonial daquele que sequer integra a *relação jurídica processual* — afinal, o *advogado* não é parte, repita-se uma vez mais

⁸ Advoga-se o entendimento de que ao juiz não é lícito aplicar multa por litigância de má-fé sequer às partes, sem antes instaurar o contraditório e conferir-lhes direito à ampla defesa. Neste rumo, as lições preciosas de Gelson Amaro de Souza: “Não está o juiz autorizado a aplicar multa por litigância de má-fé às partes sem o devido respeito ao contraditório e à ampla defesa. Em se tratando de regime, que se pretende viver e conviver com um Estado de Direito, não se pode pretender condenar alguém, sem que lhe seja concedida antes, oportunidade de defesa. Em todo processo ou procedimento, administrativo ou judicial, deve-se respeitar os princípios do devido procedimento legal, do contraditório e da ampla defesa. Hoje, até mesmo para os procedimentos particulares exige-se o atendimento do devido procedimento legal. É o que acontece em casos de expulsão de aluno de escola, exclusão de sócio de sociedade, exclusão de plano de saúde, etc. Em todos eles, exige-se o devido procedimento legal, para a aplicação da punição. Se, até mesmo para os procedimentos particulares se exige o devido procedimento legal, com maior razão é de se exigi-lo para o procedimento judicial em que se enfrenta a questão relacionada à litigância de má-fé. Somente se poderá falar em atendimento do devido procedimento legal, quando se proporcionar ao interessado o contraditório e o direito à ampla defesa, garantias estas asseguradas constitucionalmente. Sem o atendimento do devido procedimento legal, do contraditório e da ampla defesa, não se pode falar em aplicação de punição ao litigante de má-fé. Ninguém poderá ser condenado, sem ser ouvido. Este é princípio universal de direito que deve ser respeitado por todos os povos e, mais precisamente por aqueles que se pretendem viver em um Estado Democrático de Direito. Não se pode condenar alguém a cumprir qualquer sanção por litigância de má-fé, sem que antes lhe sejam assegurados o contraditório, o direito de defesa e o devido procedimento legal” (SOUZA, Gelson Amaro. Litigância de má-fé e o direito de defesa. *Revista Bonijuris*, n. 550, p. 5-11, 2009). Ainda mais grave é condenar à litigância de má-fé aquele (advogado) que não é parte processual e atua no processo profissionalmente, não em busca da satisfação de seus próprios interesses, mas na defesa dos direitos do seu constituinte.

—, e, deste modo, não teve ensejada a possibilidade, em procedimento próprio, instaurado segundo as diretrizes processuais e constitucionais vigentes, de ser ouvido e de se defender da questão suscitada em seu desfavor de maneira oficiosa pelo Juiz sentenciante.⁹

Em recente julgado, aliás, o Superior Tribunal de Justiça foi preciso a respeito do que aqui se defende:

Responde por litigância de má-fé (arts. 17 e 18) quem causar dano com sua conduta processual, que, nos termos do art. 16, somente podem ser as partes, assim entendidas como autor, réu ou interveniente em sentido amplo. Com efeito, todos que de qualquer forma participam do processo têm o dever de agir com lealdade e boa-fé (art. 14, do CPC). Porém, em caso de má-fé, somente os litigantes, estes entendidos tal como o fez Pontes de Miranda, estarão sujeitos à multa e indenização a que se refere o art. 18, do CPC. Os danos causados pela conduta do advogado deverão ser aferidos em ação própria para esta finalidade, sendo vedado ao magistrado, nos próprios autos do processo em que fora praticada a conduta de má-fé ou temerária, condenar o patrono da parte nas penas a que se refere o art. 18, do Código de Processo Civil.¹⁰

Destaquem-se, ainda, as seguintes ementas, reflexos de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho:

Litigância de má-fé. Condenação solidária do advogado. Na forma do disposto no art. 32 da Lei nº 8.906/94, o advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa, acrescendo o seu parágrafo único que, em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, mediante apuração em ação própria. Assim, incabível a condenação do advogado nos próprios autos em que constatada a litigância de má-fé da parte, devendo a má-fé do patrono ser apurada mediante ação própria ajuizada perante o juízo competente.¹¹

Recurso de revista. Processo de execução. Responsabilidade solidária do advogado. Lide temerária. A condenação solidária do advogado em caso de lide temerária depende de

⁹ Obviamente que está o juiz autorizado, em dadas hipóteses, suscitar oficiosamente questões que extrapolam aquelas que as partes vêm debatendo ao longo do processo. É o que se dá com as chamadas questões de *ordem pública*. Mas é erro crasso, infelizmente difundido na praxe forense, identificar o *agir oficioso do juiz* com um *agir alheio ao contraditório*. O juiz pode (e deve) suscitar questões de ordem pública oficiosamente em algumas circunstâncias, mas ao fazê-lo é também seu dever instaurar o contraditório e ouvir as partes, dar-lhes condições de exercer amplamente seus direitos à ação e à ampla defesa. A Constituição Federal, ao estabelecer o contraditório e a ampla defesa, não os excepciona nas hipóteses em que o juiz, diante de questão de ordem pública, está autorizado a agir oficiosamente.

¹⁰ Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 140.578-SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20.11.2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 1º jun. 2009.

¹¹ Tribunal Superior do Trabalho, RR nº 808.822/2001.0, Primeira Turma, Relator Juiz Vieira de Mello Filho, DJU, p. 932, 19 dez. 2002.

apuração em ação própria, em que será analisado se estava coligado com seu cliente para lesar a parte contrária. Incabível, portanto, sua condenação nos mesmos autos em que constatada sua responsabilidade (art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94). Recurso de revista a que se dá provimento.¹²

Portanto, a sentença que ora se examina traduz-se mesmo num ato estatal despótico, especialmente por contrariar, de maneira frontal, o regime constitucional, disparatada que é com os valores que alicerçam o Estado Democrático de Direito. É o arbítrio, infelizmente, seu fundamento maior, já que direcionada a punir uma advogada, em atropelo às suas prerrogativas profissionais,¹³ talhadas precisamente para lhe permitir o livre exercício do seu ofício. Não bastasse, é decisão fabricada pela inteligência solitária do juiz, com desdém às garantias da ampla defesa e do contraditório, cujo respeito é exigência para a própria legitimação da atividade jurisdicional e do seu resultado. A condenação, assim sendo, escamoteia ideologia atentatória aos valores democráticos, além de seu inegável caráter intimidatório, que afronta — ainda que indiretamente — a todos aqueles que exercem a advocacia,

¹² Tribunal Superior do Trabalho, RR nº 520.763, Quinta Turma, Relator Ministro Gelson de Azevedo, *DJU*, 03 dez. 2004. Também elucidativa a ementa adiante recortada, relativa a julgado do Tribunal Regional do Trabalho, 3ª Região: “Litigância de má-fé. Co-responsabilidade solidária do advogado. Não há supedâneo jurídico para a condenação solidária do advogado por litigância de má-fé na própria ação em que constatada a conduta antijurídica do constituinte. Inteligência do parágrafo único do art. 32 da Lei nº 8.906/94 e do parágrafo único do art. 14 do CPC, por sujeitar-se o profissional do direito ao próprio estatuto profissional. Não prevalece, ademais, a responsabilidade solidária destituída de lei ou de contrato” (Tribunal Regional do Trabalho, Terceira Região, RO nº 2.746/03, Sexta Turma, Relatora Juíza Emilia Facchini, *DJMG*, p. 12, 08 maio 2003).

¹³ Sobre as prerrogativas do advogado e sua indispensabilidade ao exercício da profissão, leciona Braz Martins Neto: “É no Estatuto da Advocacia que encontramos as disposições que normatizam as prerrogativas. Veja-se que ao definir a indispensabilidade na administração da justiça, o Estatuto prevê que o Advogado presta serviço público e exerce função social, e que, no seu mister, é inviolável por seus atos e manifestações. É, pois, necessário, para que possa exercer livremente sua atividade profissional, que tenha instrumentos vigorosos para o desempenho intransigente da defesa de seu constituinte. Não se trata de conferir ao advogado privilégios, de conotação tipicamente corporativa, mas, isto sim, de lhe dar meios de atuação, em que não haja lugar para a hesitação ou temor na defesa intransigente dos direitos de seu cliente”. E conclui, logo à frente: “A inviolabilidade do escritório, dos arquivos, dos dados de correspondências e comunicações, inclusive telefônicas, garante ao cliente a privacidade na relação com aquele que recebe a incumbência de tratar de seus interesses, tanto na esfera negocial quanto nas lides forenses. A proteção, portanto, não é para o Advogado, mas, sim, para o seu constituinte, que nele deposita confiança, munindo-o de informações sigilosas, necessárias para a adequada e eficaz atuação de seu defensor, que não é o titular do segredo, mas, tão só, o mais fiel depositário dele” (MARTINS NETO, Braz. *Ética e prerrogativas. Revista do Advogado*, São Paulo, n. 93, p. 19-22, 2007.)

atividade na qual a liberdade e a independência são predicados essenciais para o satisfatório desempenho na defesa dos cidadãos.¹⁴

3 Respostas aos quesitos

1. Teria a consulente interesse em interpor recurso ordinário?

Resposta: É indubitoso o interesse recursal da consulente. Além de a própria sentença já o caracterizar, é expreso o Código de Processo Civil ao estabelecer ser lícita a interposição de recurso também pelo terceiro interessado, desde que demonstre o nexó de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial (CPC, art. 499, §1º).

¹⁴ A posição defendida neste parecer é a adotada também pelo Supremo Tribunal Federal. Ao julgar a ADIn nº 2.652/DF, entendeu a Corte, estendendo os efeitos do art. 14 do Código de Processo Civil igualmente aos advogados públicos, o seguinte: “Com efeito, seria mesmo um absurdo concluir que o legislador tenha pretendido excluir da ressalva os advogados sujeitos a outros regimes jurídicos, além daquele instituído pelo Estatuto da OAB, como ocorre, por exemplo, com os profissionais da advocacia que a exercem na condição de servidores públicos. Embora submetidos à legislação específica que regula tal exercício, também devem observância ao regime próprio do ente público contratante. Nem por isso, entretanto, deixam de gozar das prerrogativas, direitos e deveres dos advogados, estando sujeitos à disciplina própria da profissão (Estatuto da OAB, arts. 3º, §1º; e 18). Na verdade afigura-se-me claro que a expressão ‘que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB’ revela a intenção de justificar a razão pela qual a multa prevista no dispositivo não se aplica aos advogados. Contudo, a norma, que apresenta inequívoco cunho moralizador relacionado à conduta processual das partes e de todos aqueles que participam do processo, estabeleceu, em seu inciso V, a obrigatoriedade de que todos cumpram as decisões judiciais sem criar embaraço. Previu, por outro lado, uma multa pela inobservância do preceito, sanção essa inaplicável aos advogados, por estarem esses submetidos, no campo disciplinar, apenas aos Estatutos da OAB (Lei nº 8.906/94, art. 70), com observância à garantia constitucional de inviolabilidade dos atos do advogado no exercício de sua profissão (CF, art. 133)” (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652-6/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 08.05.2003. Disponível em: <www.stf.jus.br>). Mais recentemente, ao julgar *reclamação*, promovida por um procurador federal, o Supremo Tribunal Federal manteve a mesma rota: “Tem-se, pois, que os Procuradores Federais — advogados de entes estatais — estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do CPC, não sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, V, do CPC”. E mais: “Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé — prevista no art. 17, V, do CPC —, imposta pela autoridade reclamada, cumpre esclarecer que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação 2006.38.00.744462-0. A despeito de terem sido apontados como fundamento legal para a condenação do Procurador os arts. 17, V, e 18 do CPC, está patente a aplicação do art. 14, V, e parágrafo único, do CPC, de forma transversa, reflexa e contrária ao que decidido na ação-paradigma” (Supremo Tribunal Federal, Rcl nº 5.133/MG, Relator Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 20.05.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>).

2. É aceitável, em pleno Estado Democrático de Direito, a condenação à sanção de litigância de má-fé dirigida àqueles que atuam no processo como advogados?

Resposta: Inaceitável a condenação por litigância de má-fé a advogados no regime democrático brasileiro. Decisão judicial que siga orientação diversa certamente ulcera a própria Constituição Federal, sobretudo os princípios da indispensabilidade do advogado, do contraditório e da ampla defesa.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Junho de 2009.